

Trabalho precoce nas redes sociais e a desproteção a infância

Early work on social networks and unprotection of childhood

Antonia Thainá Evelyn Moraes Holanda* 

RESUMO

Aliado ao expansivo desenvolvimento das tecnologias, percebemos o crescimento de influenciadores digitais mirins que compartilham diariamente suas vidas nas redes sociais. Partindo desse pressuposto, este artigo de natureza qualitativa, baseado em revisão bibliográfica, discute como se materializa o trabalho precoce de influenciadores digitais no Instagram, compreendendo-o como uma forma de desproteção à infância. Ao adentrar o ambiente virtual, esses sujeitos se deparam com diversas problemáticas, entre elas a superexposição, a violação da privacidade, a desproteção da imagem, a imposição de rotinas de trabalho e a omissão do Estado diante dessa nova expressão do trabalho precoce. Embora existam limitações legais, estas são frequentemente burladas, favorecendo a manutenção da lógica capitalista e a intensificação de abusos contra os direitos fundamentais de crianças e adolescentes nas plataformas digitais.

Palavras-chave: Trabalho precoce; Redes Sociais; Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes.

ABSTRACT

In addition to the rapid development of technology, we have seen the growth of young digital influencers who share their lives on social media every day. Based on this premise, this qualitative article, based on a literature review, discusses how the early work of digital influencers on Instagram materializes, understanding it as a form of neglecting children. When entering the virtual environment, these individuals are faced with several problems, including overexposure, violation of privacy, lack of protection of their image, the imposition of work routines, and the State's inaction in the face of this new expression of early work. Although there are legal limitations, these are often circumvented, favoring the maintenance of capitalist logic and the intensification of abuses against the fundamental rights of children and adolescents on digital platforms.

Keywords: Early work; Social media; Human Rights of Children and Adolescents.

ARTIGO

<https://doi.org/10.12957/rep.2025.94175>

* Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN), Mossoró - RN, Brasil. Bolsista Capes/Brasil. E-mail: thainaevelyn7@gmail.com.

Como citar: HOLANDA, A. T. E. M. Trabalho precoce nas redes sociais e a desproteção a infância. *Em Pauta: teoria social e realidade contemporânea*, Rio de Janeiro, v. 23, n. 60, pp. 99-113, set./dez., 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/rep.2025.94175>.

Recebido em 13 de fevereiro de 2025.

Aprovado para publicação em 16 de junho de 2025.

Responsável pela aprovação final: Silene de Moraes Freire



© 2025 A Revista Em Pauta: teoria social e realidade contemporânea está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.

Introdução

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (Eca), a infância abarca o período que se estende entre o nascimento e o início da adolescência, perdurando até os doze anos de idade incompletos. Como afirma Frota (2007, p. 147), trata-se de “um modo particular de se pensar a criança, e não um estado universal, vivida por todos do mesmo modo”. Assim, a infância não deve ser compreendida como uma experiência homogênea, pois varia conforme o tempo, o espaço e as condições culturais de cada sociedade. No contexto brasileiro, por exemplo, a trajetória histórica da infância tem sido fortemente marcada por desigualdades econômicas e sociais, o que contribuiu para a configuração de uma infância permeada pela desproteção e pela negação de direitos de cidadania. Vale destacar que, embora esta seja a ênfase neste recorte, tais processos não se limitam ao Brasil. Diversos países enfrentam, em graus distintos, formas semelhantes de exclusão e violação de direitos na experiência infantil.

Sarmiento (2007) analisa a infância como uma categoria social historicamente invisibilizada. Segundo o autor, durante longos períodos da história ocidental, especialmente na Idade Média e nos primórdios dos tempos modernos, a infância não era reconhecida como uma fase específica do desenvolvimento humano. Crianças não eram vistas como sujeitos de direitos ou com singularidades, mas sim como “adultos em miniatura”, sendo tratadas a partir de uma lógica funcionalista e utilitária. Essa concepção influenciava diretamente sua inserção precoce em atividades produtivas, domésticas ou laborais, uma vez que não havia distinção etária evidente entre infância e vida adulta, tanto do ponto de vista simbólico quanto jurídico ou social.

De acordo com Russo (2012), por grande parte da história ocidental, especialmente até o século XVIII, a infância foi negligenciada enquanto uma fase específica do desenvolvimento humano. Nesse período, crianças não tinham distinções no vestuário, nas práticas sociais ou nas formas de cuidado, o que favorecia sua inserção precoce no mundo do trabalho. Assim, a infância era frequentemente marcada por situações de violência. Atualmente, a infância ainda sofre ameaças cotidianas, pois os traços de uma cultura em que o trabalho precoce é naturalizado permanecem vigentes na sociabilidade do capital, bem como porque, apesar de juridicamente ser uma fase que deve ser protegida pela família, sociedade e Estado, cotidianamente é submetida a diversas violações, como por exemplo, o trabalho precoce, que ameaça sua integridade física, psíquica e moral, e, para nós, representa mais uma forma de manifestação do enorme panorama de exploração e violação de direitos a que meninas e meninos estão submetidos.

Ao longo deste artigo, optamos por utilizar “trabalho precoce” em lugar de “trabalho infantil” embora este último seja o mais comum nas normativas legais. A escolha se justifica por compreendemos que o termo trabalho precoce permite abarcar de forma mais

precisa tanto a infância quanto a adolescência, enquanto fase do desenvolvimento humano igualmente marcada por vulnerabilidades e desproteção. Tal escolha terminológica está ancorada em uma perspectiva crítica que busca compreender as variadas dimensões da inserção de crianças e adolescentes em atividades laborais antes da idade legalmente permitida e busca, portanto, refletir a complexidade e a abrangência das experiências laborais vividas por crianças e adolescentes no contexto das redes sociais.

Considerando os apontamentos anteriores, é possível afirmar que o trabalho precoce assume formas multifacetadas, manifestando-se por meio de distintas finalidades, modalidades e contextos de inserção. Uma de suas expressões contemporâneas é o chamado trabalho precoce artístico, caracterizado pela atuação de crianças e adolescentes em atividades ligadas à produção e difusão de conteúdos culturais e midiáticos. Nesse âmbito, os sujeitos em desenvolvimento desempenham funções diversas, como atuação em novelas televisivas, a exemplo de *Carrossel* (SBT, 2012), adaptada por Íris Abravanel a partir da obra original mexicana de Abel Santa Cruz; *Chiquititas* (SBT, 2013), também adaptada por Íris Abravanel com base na novela argentina criada por Cris Morena; e *Carinha de Anjo* (SBT, 2016), mais uma adaptação de Abravanel, inspirada na produção mexicana de mesma autoria, todas veiculadas em horário nobre e com ampla repercussão nacional. Somam-se a essas produções outros espaços midiáticos, como programas de auditório, a exemplo de *The Voice Kids* (TV Globo), bem como no teatro, na modelagem, na apresentação televisiva e, mais recentemente, no universo digital, sobretudo por meio da atuação como influenciadores mirins.

Ainda que essas atividades sejam, por vezes, socialmente legitimadas sob o discurso do talento e da exposição midiática, elas demandam atenção crítica, pois envolvem exigências físicas, emocionais e simbólicas que nem sempre respeitam os direitos e as particularidades do desenvolvimento infantil. Trata-se, portanto, de uma forma de trabalho que, apesar de revestida por uma estética de lazer ou arte, inscreve-se nas dinâmicas do mercado e requer regulamentação cuidadosa, considerando os potenciais riscos à integridade e ao bem-estar das crianças e adolescentes envolvidos.

Na atualidade, esse trabalho precoce artístico vem se ampliando no âmbito das redes sociais, onde crianças e adolescentes se apresentam como influenciadores digitais em diversas plataformas, dentre elas, o *Instagram*. Essa modalidade e área de atuação do trabalho precoce vem se alastrando progressivamente, em virtude, a nosso ver, de variados aspectos, entre os quais destacam-se a intensificação tecnológica e midiática cada vez mais presentes no nosso dia a dia; o desenvolvimento das Novas Tecnologias de Informação e Comunicação (NTIC); a não percepção desses espaços como locais de trabalho, aparecendo assim camuflados pela diversão; além da própria forma de percepção da infância e do trabalho, a primeira sendo vista como uma passagem para o mundo adulto, e o segundo visto como forma de dar dignidade a vida, particularmente as de pessoas pobres.

Nesse sentido, o trabalho precoce no *Instagram* está inserido na lógica contemporânea de plataforma das relações produtivas, tal como ocorre em outras modalidades de trabalho mediado pelas NTIC. Assim como motoristas e entregadores de aplicativos, também aqui a atividade é encoberta por discursos que promovem a autonomia, a criatividade e o empreendedorismo. No caso de crianças e adolescentes influenciadores, esse processo se apresenta disfarçado por narrativas que o associam à brincadeira ou ao talento. Como alerta Antunes (2018), vivemos a ascensão da “uberização do trabalho”, em que a informalidade e a intensificação da exploração se atualizam sob vestes digitais, elementos que se evidenciam também no trabalho precoce nas redes sociais. Assim, ao mesmo tempo que se distancia das formas tradicionais de trabalho precoce, o trabalho no *Instagram* reitera a lógica exploratória da precarização digital, agravada, neste caso, pela desproteção dos sujeitos em desenvolvimento e pela ausência de regulamentação específica.

Para a construção deste trabalho de natureza qualitativa foi adotada a metodologia de revisão bibliográfica, com o objetivo de refletir criticamente sobre o trabalho precoce de crianças e adolescentes influenciadores digitais no *Instagram*, sob a perspectiva da violação de direitos e da insuficiência de proteção integral. A seleção do material teórico contemplou produções acadêmicas nacionais como artigos científicos, livros e capítulos, bem como documentos normativos e institucionais, como relatórios do Comitê dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (Onu), legislações brasileiras e dados de pesquisas como a *TIC Kids Online Brasil* (2023). A análise priorizou autores que discutem infância, trabalho precoce, mídia e sociedade digital, permitindo compreender como as transformações tecnológicas têm modificado as formas contemporâneas de exploração do trabalho de crianças e adolescentes.

O presente artigo está organizado em três partes principais. A introdução delinea rapidamente o contexto histórico e contemporâneo do trabalho precoce no Brasil, com ênfase na inserção de crianças e adolescentes como influenciadores digitais no *Instagram*. No desenvolvimento, com base em revisão bibliográfica, discutimos os mecanismos de funcionamento da plataforma, os riscos decorrentes da exposição midiática e a violação de direitos fundamentais à luz da proteção integral prevista no ordenamento jurídico brasileiro, apontando para a complexidade desse fenômeno no interior da lógica capitalista e das novas tecnologias de comunicação. Por fim, na conclusão, retomamos os principais argumentos evidenciando que, embora o trabalho artístico precoce seja frequentemente romantizado e naturalizado como inofensivo ou meritório, ele configura uma forma contemporânea de exploração que compromete o direito à infância, ao lazer, à educação e à privacidade, reforçando a urgência de sua problematização crítica e da erradicação de todas as formas de trabalho precoce.

Trabalho precoce no *Instagram*: ameaça à infância e à adolescência?

O trabalho precoce, para Almeida Neto (2007, p.12), é conceituado como um “trabalho inadequado, impróprio à idade”. No caso do trabalho artístico, ainda que não figure entre as piores formas de exploração tipificadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), sua invisibilidade enquanto prática laboral o torna ainda mais complexo, pois oculta riscos significativos à infância e à adolescência. Tais riscos se intensificam quando esse trabalho é mediado por plataformas digitais como o *Instagram*, empresa de capital privado pertencente à *holding* multinacional *Meta Platforms Inc.*, cuja estrutura se sustenta na lógica extrativista de dados e na monetização da atenção e do engajamento. A plataforma opera como um modelo de negócios em que a atenção e a produção de conteúdo dos usuários, inclusive de crianças e adolescentes, tornam-se ativos valiosos para as dinâmicas de mercado da empresa. Assim, ao mesmo tempo em que se apresenta como espaço de interação e lazer, oculta relações de trabalho que movimentam um ecossistema econômico robusto, sustentado por parcerias comerciais, campanhas publicitárias, influenciadores e mecanismos algorítmicos que priorizam conteúdos de maior alcance. Nessa perspectiva, crianças e adolescentes que atuam como influenciadores digitais inserem-se em um espaço competitivo, orientado por métricas, algoritmos e lógica publicitária.

Freitas *et al.* (2022), em estudos sobre o trabalho precoce no *Instagram*, afirmam que todas as ações realizadas nesta rede social podem ser visualizadas socialmente como uma brincadeira. No entanto, o ambiente é repleto de cobranças, expectativas e responsabilidades. Segundo as autoras, o ambiente da plataforma, ainda que travestido de ludicidade, impõe a esses sujeitos pressões relacionadas à produção constante de conteúdo, manutenção de relevância e exposição pública permanente. Essas exigências resultam em jornadas não regulamentadas, riscos à saúde emocional, adultização precoce e fragilidade na proteção de dados e da imagem pessoal. O caráter performativo exigido pela plataforma e a presença de contratos com marcas reforçam a inserção dessas crianças e adolescentes em dinâmicas comerciais complexas. Dessa forma, a naturalização desse tipo de trabalho como algo positivo ou meritório não apenas invisibiliza a violação de direitos, mas também dificulta o reconhecimento do *Instagram* como um espaço produtivo e exploratório que se beneficia economicamente da atuação infantil.

O funcionamento do *Instagram*, estruturado por algoritmos de recomendação e visibilidade, induz uma lógica de desempenho e produtividade constante. Portanto, o trabalho na referida plataforma exige esforço e disciplina para cotidianamente ter uma presença digital ativa, alcançar bons números, como visualizações, interações, atividades no perfil e engajamento em geral. Isso se deve à natureza da plataforma, que não apenas serve como espaço para interação social e autoexpressão, mas como um canal de monetização para esses influenciadores digitais, com marcas e empresas buscando parcerias

publicitárias. Para alcançar essas metas, o trabalho do influenciador digital exige, muitas vezes, uma rotina exaustiva de produção de conteúdo.

Conforme Reis e Custódio (2017, p. 11): “a exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação, diante das demais formas e, especialmente das piores formas, ainda não é um tema que demanda muita atenção, porque nem sempre é percebido como trabalho.” Nessa perspectiva, destacamos ainda o papel fundamental da mídia na produção e reprodução do trabalho precoce como influenciador, pois ao promover e naturalizar essas práticas, não apenas reforça valores como fama, *glamour* e reconhecimento público, mas também estrutura um campo de exploração financeiramente rentável, criando e impulsionando conteúdos, captando audiências e lucrando com a exposição da imagem infantil.

A mídia, por sua vez, reforça o estereótipo do lúdico e do pedagógico e explora, sistematicamente, o trabalho de crianças e adolescentes, auferindo benefícios econômicos decorrentes da comercialização de produtos, venda de espaços para publicidade e exploração da imagem e da infância dos pequenos trabalhadores (Reis; Custódio, 2017, p. 12).

Conforme apontam Reis e Custódio (2017, p. 12), trata-se de uma lógica sistemática de instrumentalização da infância, que gera benefícios econômicos com a comercialização de produtos, a venda de espaços publicitários e a apropriação da imagem de crianças e adolescentes. Segundo os autores, “mesmo que condene o trabalho infantil, especialmente em suas piores formas, os meios de comunicação, e em particular a mídia televisiva contribui, através dos seus discursos, para a perpetuação do trabalho infantil” (2017, p. 52-53). Essa contradição se revela, sobretudo, na forma como o trabalho precoce é naturalizado em espaços como o *Instagram*, frequentemente amparado por narrativas que o associam à diversão, ao talento e ao aprendizado. Os estereótipos lúdicos e pedagógicos sustentam essa representação, apresentando o trabalho como brincadeira, como forma de expressão espontânea ou mesmo como ferramenta de desenvolvimento pessoal, apagando, assim, seu caráter exploratório. Os autores relatam, dessa forma, a falácia desenhada em torno do caráter nobre e dignificante atribuído ao trabalho precoce no *Instagram*, na tentativa de desconstruir os discursos que reproduzem uma postura tolerante em relação a essa atividade, bem como chamar a atenção para o fato de a mídia ser um aparelho ideológico, logo, espaço de formação de opinião, sendo também responsável no processo de naturalização do trabalho de crianças e adolescentes.

É importante ressaltar que embora as crianças e adolescentes não estejam dentro dos parâmetros para efetuar o cadastro na plataforma, elas conseguem manter as contas, em geral com o auxílio de seus familiares, e por meio delas produzir conteúdo. De acordo com os Termos de Uso do *Instagram* (2022), responsáveis por estabelecer um acordo e de-

finir as obrigações da rede social com usuários e vice-versa, para se cadastrar na rede o indivíduo necessita ter 13 anos, abaixo dessa idade o cadastro não é permitido, mesmo que seus pais e/ou responsáveis estejam de acordo, consintam e permitam a criação da conta. Dessa maneira, o uso do aplicativo por indivíduos com menos de 13 anos, ou mediante o fornecimento de dados falsos, configura violação das políticas de uso. No entanto, a nosso ver, a inspeção desses casos de violações é falha, pois a constante presença de crianças como criadoras de conteúdo evidencia que os mecanismos de verificação etária adotados por plataformas como o *Instagram* são frágeis.

Segundo Reis e Custódio (2017, p. 55), “o trabalho infantil nos meios de comunicação, como qualquer outro, está em completo desacordo com a Constituição Federal de 1988, bem como com a legislação infraconstitucional que assegura a proteção integral às crianças e aos adolescentes”. Face ao exposto, o trabalho de crianças e adolescentes nesta rede segue um fluxo de desproteção disfarçado de diversão. De acordo com discussões realizadas por Freitas *et al.* (2022), algumas brincadeiras podem ser substituídas por obrigações, tais como arrumar o cabelo, fazer maquiagem e até mesmo o fato de memorizar textos, roteiros de comerciais. Esse tipo de trabalho exige paciência, pois muitas vezes: as publicidades e vídeos precisam ser regravadas, pois não saem como planejado; os ensaios fotográficos são longos; além disso, quando se torna uma figura pública, essa criança ou adolescente terá que lidar também com o público, precisando posar para fotos, abraçar, dar autógrafos, além das incontáveis vezes que têm sua vida pessoal desvelada, comentada e invadida por seus seguidores.

Consideramos importante citar a ausência de momentos de privacidade como mais um agravante dessa modalidade de trabalho, uma desproteção vivenciada dia após dia, tendo em vista que a superexposição cotidiana nas diversas plataformas midiáticas condiciona essas crianças e adolescentes a estarem sempre em evidência, independentemente da sua vontade, pois o trabalho no *Instagram* requer a exibição diária na rede social, e a interação constante com os seguidores para que o engajamento, os números de visualizações, de impressões e visitas ao perfil não declinem, pois a visibilidade é algo primordial no momento de contratação para determinado trabalho, assim como para monetização do perfil. Silva (2020, p. 10) nos fala sobre isso:

Através da exposição de sua rotina - onde estão, com quem estão, o que estão vestindo, o que estão fazendo - alimenta-se toda uma teia de interações que são feitas no meio online para que as pessoas sejam consideradas socialmente ativas. Em outras palavras, há uma transmissão imagética de uma certa realidade, a qual coloca a pessoa no status de ‘celebridade’ (Silva, 2020, p. 10).

As interações são estratégias fundamentais para gerar o sentimento de proximidade do influenciador com o seguidor e, portanto, essenciais para a monetização, que é uma

das formas de rentabilidade dos perfis. Por meio dessa monetização, o trabalho precoce de influenciadores digitais é firmado. Outras estratégias que tornam o *Instagram* rentável são as publicidades e permutas, ou seja, a divulgação de uma marca em troca de um produto ou de dinheiro. De acordo com as considerações feitas por Santiago (2022), quando falamos sobre monetização e outras formas de rentabilidade, tais como as publicidades e parcerias, não se trata mais de uma atividade meramente recreativa, mas de uma exploração concreta da força de trabalho. Russo *et al.* (2021, n.p.) afirmam que na sociedade capitalista: “[...] a arte e os artistas, independentemente da idade, são transformados em mercadorias a serem expostas e vendidas no mercado.”

Segundo as autoras, ao serem inseridas em trabalhos precoces nas redes sociais, crianças e adolescentes têm sua imagem comercializada, mercantilizada e fetichizada. Sob esse olhar, portanto, evidenciamos o trabalho precoce realizado nas mídias como uma atividade mercantil mediada pela tecnologia, nela são vendidas não só as diversas publicidades nos perfis, mas a vida e imagem propriamente dita dessas crianças e adolescentes. Consequentemente, enfatizamos a ideologia ratificadora do trabalho precoce como influenciador, que glamouriza, romantiza e naturaliza através da mídia essa dimensão da exploração de crianças e adolescentes. A partir desses ideais societários hegemônicos, há a promoção de uma percepção irreal e glamourosa da atividade, fomentando sua reprodução.

Embora seja no contexto da modernidade e, mais especificamente, da sociedade capitalista ocidental que a infância passe a adquirir reconhecimento como uma categoria social autônoma, esse estatuto é ambíguo, contraditório e historicamente tensionado. Como observam Lima e Veronese (2012), o desrespeito, a negligência e a desproteção sempre marcaram a trajetória das crianças e adolescentes, evidenciando a posição historicamente marginalizada que a infância ocupa frente ao Estado, à lógica do capital, às instituições e, não raro, no seio familiar. Portanto, não se trata de afirmar que o capitalismo ignorou a infância, mas sim que a incorporou a partir de parâmetros normativos e produtivos, reconhecendo seu valor estratégico para a reprodução do sistema, seja como futura força de trabalho ou como público-alvo de consumo e controle social.

Nesse mesmo sentido, Mattioli e Oliveira (2013, p. 14-15) destacam que “durante boa parte da história humana, o ser criança foi visto simplesmente como um período transitório para aqueles que conseguissem passar por ele, ou seja, os que sobrevivessem a ela entrariam no mundo adulto.” Assim, a concepção contemporânea de proteção da infância e da adolescência não emerge espontaneamente de um suposto avanço civilizatório linear, mas de disputas políticas, jurídicas e epistemológicas que se intensificam a partir do século XIX, com os primeiros marcos legais sobre a infância, e se consolidam, no caso brasileiro, com a promulgação da Constituição de 1988 e, posteriormente, com o Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, com a doutrina da proteção integral. Esses documentos, embora formalizem uma virada paradigmática ao reconhecê-los como

sujeitos plenos de direitos, também expõem as tensões entre os avanços normativos e a permanência de desigualdades estruturais que limitam sua efetiva concretização, e como afirma Lima e Veronese (2012, p. 64), temos “um conjunto normativo e uma doutrina jurídica avançada que precisa urgentemente refletir nas práticas sociais.”

Segundo o Comitê dos Direitos da criança (2021, p. 1), “os direitos de toda criança devem ser respeitados, protegidos e cumpridos no ambiente digital.” De acordo com suas premissas, a internet oferece novas oportunidades para a concretização de direitos na infância, entretanto, este ambiente também apresenta riscos de violações ou abusos. Para tanto, ratifica-se ainda no documento, além da não discriminação nas redes, o melhor interesse da criança e o respeito por sua opinião, que se expressam através de obrigações dos Estados partes: “em todas as ações relativas ao fornecimento, regulação, design, gestão e uso do ambiente digital, o melhor interesse de cada criança seja uma consideração primordial” (Brasil, 2021, p. 3), além de certificar que “as suas opiniões sejam consideradas seriamente e que a participação das crianças não resulte em monitoramento indevido ou coleta de dados que violem seu direito à privacidade, liberdade de pensamento e opinião” (Brasil, 2021, p. 3).

A superexposição configura uma transgressão do direito de imagem, pois coloca esses sujeitos em situação de vulnerabilidade. Além dessa exposição conformada como habitual à sociedade e as próprias crianças, citamos as pegadas digitais, segundo Tamiosso e Jaques (2022, p. 1), estas referem-se ao “[...] conjunto de rastros digitais criados por pessoas ao interagirem com os canais ou dispositivos digitais”, como exemplos da desproteção a que crianças e adolescentes estão suscetíveis diante da utilização e trabalho nas redes e conjunto de mídias sociais. Segundo Vieira (2022, p. 24), “o que antes era veiculado por forma sazonal e delimitada, atualmente possui um amplo espectro de amplitude de divulgação”, e essa amplitude de exposição intensifica os riscos à infância, tornando-a ainda mais vulnerável.

Para Cavalcante (2012, p. 175), “nenhum empreendimento prioriza o cuidado focado na criança e no tratamento especial que cumpriria o princípio da proteção integral preconizado na lei”. Assim, acreditamos ser o trabalho precoce de crianças influenciadoras digitais uma exploração com diversas implicações sob as formas de viver a infância, abarcando a mercantilização da sua imagem, a exposição a situações de risco, a vivência da fase limitada ao desenvolvimento de atividades profissionais e sobretudo a infração e violação dos direitos humanos na infância e adolescência, seja no ambiente virtual ou fora dele.

O trabalho precoce no *Instagram*, assim como outras formas contemporâneas de exploração infantojuvenil, revela-se como uma problemática social persistente que se reinventa diante das transformações tecnológicas. Embora a prática de crianças e adolescentes inseridos em atividades laborais não seja nova, seu formato atual apresenta uma roupagem

moderna, estreitamente vinculada às NTIC. Segundo Freitas *et al.* (2022, p. 5) o trabalho acompanhou o desenvolvimento tecnológico, e por isso passou a assumir contornos mais sutis e, muitas vezes, camuflados sob uma estética de entretenimento. Essa nova configuração designa atividades distintas daquelas do século passado, neste caso, são infâncias e adolescências atravessadas por um trabalho cibernético e/ou digital, socialmente percebido como uma atividade glamourosa e natural.

Com a ascensão e consolidação das redes sociais como espaços de sociabilidade, visibilidade e mercado, o fenômeno dos influenciadores digitais ganhou destaque, caracterizado pela valorização da exposição cotidiana como forma de entretenimento e conexão com o público. Essa nova forma de presença midiática rapidamente incorporou crianças e adolescentes, em grande parte devido ao acesso cada vez mais precoce à internet. Apesar de não existirem, até hoje, dados oficiais sobre o número de crianças e adolescentes envolvidos com o trabalho artístico no Brasil, a pesquisa *TIC Kids Online Brasil* (2023) confirma essa tendência, indicando que as crianças brasileiras estão se conectando à rede em idades cada vez menores, o que amplia as possibilidades de inserção precoce em trabalho no universo digital. Por esse motivo, não surpreende a crescente presença de crianças e adolescentes atuando como criadores de conteúdo.

Pensando nisso, a ferramenta de monitoramento da plataforma, embora apresentada como recurso de proteção, mostra-se limitada frente aos múltiplos riscos associados à atuação de influenciadores precoces. Ainda que permita aos responsáveis controlarem o tempo de uso e receber notificações sobre certas atividades do perfil, como novas interações e seguidores, essa ferramenta, no entanto, não impede que os usuários sejam alvos de ataques verbais e expostos a riscos. Entre os riscos, apontamos a falta de controle sobre a imagem pessoal, já que os conteúdos publicados permanecem disponíveis na rede mesmo após a remoção; a diminuição do tempo dedicado aos estudos, comprometendo o desempenho escolar; a divulgação de postagens em tempo real, que favorece o rastreamento da rotina dessas crianças por terceiros, expondo-as a situações de vigilância, assédio e perseguição; além da possibilidade de acesso a conteúdo inadequado à infância; e a violação à saúde, evidenciada quando a criança é submetida a situações de estresse, fadiga e insônia, adquiridas através do trabalho constante com a plataforma e com os patrocinadores. Essa lógica agrava-se diante da exigência de que os perfis de influenciadores permaneçam públicos, conforme o próprio modelo de negócios, o que amplia significativamente a vulnerabilidade e dificulta qualquer forma efetiva de restrição ou proteção no uso da plataforma.

Para além dos elementos supracitados, é importante também considerar as lacunas existentes no ordenamento jurídico brasileiro, que colaboram para a permanência e expansão desse tipo de exercício. Considerando o direito à livre expressão artística, o Eca, em seu artigo 149, prevê a possibilidade de participação de crianças e adolescentes em

apresentações artísticas mediante alvará. Essa autorização, por sua vez, deve ser realizada caso a caso e não reconhece formalmente tais atividades como trabalho.

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I- a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em: a) estádio, ginásio e campo desportivo; b) bailes ou promoções dançantes; c) boate ou congêneres; d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas; e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II- a participação de criança e adolescente em: a) espetáculos públicos e seus ensaios; b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores: a) os princípios desta Lei; b) as peculiaridades locais; c) a existência de instalações adequadas; d) o tipo de frequência habitual ao local; e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes; f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral (Brasil, 1990).

As autorizações concedidas por juízes, quando solicitadas para atuação como influenciadores, ocorrem, na maioria das vezes, sem fiscalização contínua das condições em que esse trabalho acontece. O §1º do artigo determina que a autoridade judicial considere fatores como a natureza do espetáculo e a adequação do ambiente, mas não há parâmetros legais evidentes que permitam avaliar essas condições nas redes sociais, que são ambientes em constante mutação. A ausência de normativas voltadas ao ambiente digital tem permitido que cada vez mais crianças se tornem influenciadoras, e essa previsão legal, voltada a ambientes físicos e tradicionais, mostra-se insuficiente diante das dinâmicas das redes sociais.

E embora o trabalho precoce de influenciador digital possa parecer, à primeira vista, uma oportunidade vantajosa, ele está inserido em um processo de exploração. O que é frequentemente apresentado como “compensação”, tal como o dinheiro, a obtenção de bens materiais desejados, a admiração pública e até a criação de amizades, não passa de uma exploração de um sistema que se aproveita da vulnerabilidade das crianças e adolescentes. Esses “benefícios” podem ser sedutores, mas provavelmente não são plenamente compreendidos por crianças e adolescentes, que dificilmente conseguem discernir o que estão realmente ganhando e, principalmente, o que estão perdendo nesse processo. A verdadeira compensação deveria consistir no respeito às necessidades e direitos fundamentais, e não uma troca desigual em que as perdas são mascaradas por uma fachada de vantagens imediatas.

O discurso de que o trabalho dignifica o ser humano revela-se como uma ideologia que mascara a verdadeira exploração. Essa narrativa não só é falsa, como também é

diretamente contrária ao bem-estar de crianças e adolescentes inseridos em situações de exploração, violência e omissão. Esse discurso serve como justificativa para um sistema que se apropria da infância, tratando-a como um meio de geração de lucro e *status*, sem considerar as implicações desse processo para o seu desenvolvimento. E embora exista a responsabilidade compartilhada (familiar, societária e estatal) para provimento da proteção integral, bem como dos direitos fundamentais preconizados pelo Eca relativos à vida, saúde, educação, lazer, liberdade e dignidade, inúmeras vezes assistimos às suas ameaças e violações.

Conclusão

O trabalho precoce no Brasil remonta a períodos anteriores à era digital. O trabalho artístico, por exemplo, já era praticado por crianças em contextos como circos, teatros e ruas, antes mesmo do surgimento das redes sociais. Assim, mesmo sendo visto como uma atividade que não apresenta riscos ou danos à infância e adolescência dos envolvidos, ou até mesmo, ainda que nem sempre seja reconhecido como trabalho, esta pesquisa identificou diversas consequências sociais para crianças e adolescentes inseridas em trabalhos artísticos, entre elas: uma infância e adolescência prejudicada, em que o tempo do brincar, do lúdico e do ócio passam a ser encurtados; a imposição de diversas responsabilidades e exposição denominada como obrigação; o processo de escolarização colocado em segundo plano; a romantização diretamente aliada ao *glamour* presente nesta esfera; e o fenômeno da adultização precoce advindo com o trabalho, o qual pode acarretar, em um futuro não muito distante, uma diversidade de julgamentos, *bullyings* e até mesmo a negação da própria infância.

Ao analisarmos os direitos humanos na infância e na adolescência, percebemos que a noção de proteção integral é uma conquista relativamente recente e ainda marcada por contradições. O direito ao não trabalho, apesar de formalmente assegurado, muitas vezes permanece restrito ao plano normativo, sem efetiva materialização na realidade. Do mesmo modo, os direitos digitais e virtuais, essenciais no contexto contemporâneo, seguem em processo de afirmação, ainda distantes de uma implementação plena que garanta proteção frente às novas formas de exploração mediadas pelas tecnologias. Diante dessa realidade, portanto, a materialização do trabalho precoce de influenciadores digitais funda-se, para nós, em um processo de intensa exploração, em que os sujeitos têm seus direitos fundamentais ameaçados e são cotidianamente expostos e fadados a lidar com um mundo de responsabilidades e obrigações.

Ademais, considera-se fundamental um olhar mais criterioso quanto à concessão de alvarás judiciais que autorizam a participação de crianças e adolescentes em atividades artísticas. A legalidade conferida por essas permissões, somada à naturalização do trabalho

na lógica capitalista contemporânea, contribui para legitimar e perpetuar práticas de exploração precoce. Em vez de atuarem como garantidores da proteção integral, o Estado e os órgãos responsáveis pela defesa dos direitos infantojuvenis têm, em muitos casos, adotado posturas permissivas e contraditórias, que se afastam dos princípios previstos no Eca. Essa conduta institucional, marcada por omissão ou flexibilização, não apenas fragiliza os mecanismos de proteção, como também fomenta o avanço de formas de exploração laboral que se ocultam sob o discurso da arte, da visibilidade e do sucesso.

Compreendemos, a partir disso, que o trabalho precoce de influenciadores digitais no *Instagram* interfere de diversas formas na proteção integral à infância, seja reduzindo o tempo destinado ao brincar e ao lúdico, seja alterando o próprio ser criança, que passa a ser visto como mercadoria. Identificamos ainda, que esse trabalho pode facilitar a exposição a situações de risco pessoal e social, pois as crianças e adolescentes passam a vivenciar uma superexposição midiática, além de uma jornada de trabalho extenuante, o que reforça a urgência da erradicação não apenas dessa modalidade artística, mas de todas as formas de trabalho precoce.

Contribuições dos/as autores/as: Não se aplica.

Agradecimentos: Não se aplica.

Agência financiadora: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES.

Aprovação por Comitê de Ética: Não se aplica.

Conflito de interesses: Não se aplica.

Referências

ALMEIDA NETO, H. de. *Trabalho infantil na terceira revolução industrial*. Porto Alegre: Edipucrs, 2007. E-book. Disponível em: https://books.google.com.br/bookshl=ptBR&lr=&id=vGHmBFLlQcgC&oi=fnd&pg=PA_8&dq. Acesso em: 26 out. 2024.

ANTUNES, R. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2018. Disponível em: <https://nestpoa.wordpress.com/wp-content/uploads/2019/09/ra-ps.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2025.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266. Acesso em: 7 jul. 2024.

CAVALCANTE, S. R. *Trabalho artístico na infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador*. 2012. Dissertação (Mestrado em Saúde Ambiental) - Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: 10.11606/D.6.2012.tde-25052012-141746. Acesso em: 27 jun. 2024.

COMITÊ DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS DA ONU. Comentário geral nº 25 sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital. Traduzido por: Instituto Alana. *Criança e Consumo*, 2021. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/biblioteca/comentario-geral-n-25/>. Acesso em: 02 dez. 2024.

FREITAS, R. B. de *et al.* *Trabalho precoce no Instagram: quando “diversão” é trabalho*. XVII Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais. 2022. Disponível em: <https://cbas.silvaebrisch.com.br/uploads/posters/0000001318.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2024.

FROTA, A. M. M. C. Diferentes concepções da infância e adolescência: a importância da historicidade para sua construção. *Estudos e Pesquisa em Psicologia*. Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revispsi/article/view/10956/8669>. Acesso em: 18 out. 2024.

INSTAGRAM. *Termos de uso*. 2022. Disponível em: https://help.instagram.com/581066165581870/?locale=pt_PT&hl=pt. Acesso em: 12 out. 2024.

LIMA, F. S.; VERONESE, J. R. P. Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais. *Fundação Boitex*. Florianópolis, v. 5, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/99635/VD-Direito-da-Crianca-18-09-2012.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 23 nov. 2024.

MATTIOLI, D. D.; OLIVEIRA, R. C. S. Direitos humanos de crianças e adolescentes: o percurso da luta pela proteção. *Imagens da Educação*. Maringá, v. 3, n. 2, 2013. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ImagensEduc/article/view/20176>. Acesso em 24 nov. 2024.

REIS, S. S.; CUSTÓDIO, A.V. *Trabalho infantil nos meios de comunicação: o espetáculo da violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2017.

RUSSO, G.H.A. Para não jogar as crianças no rio... o desafio da garantia dos direitos humanos de crianças e adolescentes no Brasil. In: COELHO, M. I. S.; SOUZA, C.S. de; SILVA, H. T. L.; COSTA, V. A. (Org.). *Serviço Social e Criança e Adolescente: a produção do conhecimento na FASSO/UERN (1990-2011)*. Mossoró: UERN, 2012. Cap. 4, p. 63-83.

RUSSO, G.H.A; FREITAS, R.B. de; SOARES, M.D.; MIRANDA, J.D. da C. *Arte ou trabalho? O programa the voice kids e o trabalho artístico infantil*. X Jornada Internacional Políticas Públicas. São Luís, v. 10, 2021. Disponível em: http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2021/images/trabalhos/trabalho_submissao_Id_526_526610bd90815d03.pdf. Acesso em: 21 nov. 2024.

SANTIAGO, M. G. B. *Participação infantil ou roteirização parental: as crianças nas redes sociais*. 2022. 55f. Monografia (Pedagogia) - Universidade de Brasília,

Brasília, 2022. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/31276/1/2021_MariliaGonsalvesBorgesSantiago_tcc.pdf. Acesso em: 10 out. 2024.

SARMENTO, M. J. Visibilidade Social e Estudo da Infância. In: VASCONCELOS, V. M. R. de; SARMENTO, M. J. (Org.). *Infância (in)visível*. Araraquara: Junqueira & Marin Editores, 2007, p. 25-49. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/66522/1/Sarmiento%202007%20Visibilidade%20Social%20INF%c3%82NCIA%20INVIS%c3%8dVEL%20.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2024.

SILVA, I. I. B. S. *O fenômeno do sharenting e a superexposição infantil*: entre a autoridade parental e o melhor interesse da criança nas redes sociais. 2020. 76f. Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/40050/1/Isabela%20In%c3%aas%20Bernardino%20de%20Souza%20Silva.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2024.

TAMIOSSO, D.; JAQUES, P. A. Agrupando e analisando o comportamento de usuários de redes sociais a partir da combinação de traços de personalidade, dados demográficos e pegadas digitais. *Revista Brasileira de Computação Aplicada*. Passo Fundo, v. 14, n. 2, 2022. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/362627452_. Acesso em: 02 dez. 2024.

TIC KIDS ONLINE BRASIL 2023: Crianças estão se conectando à Internet mais cedo no país. *CETIC.BR*, 24 out. 2023. Disponível em: <https://cetic.br/pt/noticia/tic-kids-online-brasil-2023-criancas-estao-se-conectando-a-internet-mais-cedo-no-pais/>. Acesso em: 11 dez. 2024.

VIEIRA, K. S. *A superexposição de crianças na internet como um problema dos tempos atuais e os limites do poder familiar*. 2022. 55f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade Nacional de Direito. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/20367/1/KDSVieira.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2024.